

ANÁLISE COMPARATIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO ACRE

Leonardo Lani de Abreu¹
Cristyelle da Silva Batista²
Geisa Bezerra Silva³
Isabelly Krystal Souza Chagas⁴

Sumário: 1 Introdução. 2 Contextualização do trabalho infantil. 2.1 Causas e efeitos do trabalho precoce. 2.2 Áreas em situações de maior vulnerabilidade. 3 Legislação de enfrentamento do trabalho infantil. 4 Políticas Públicas que combatem o trabalho infantil no Acre. 5 Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A proposta deste estudo é apresentar uma análise comparativa acerca das políticas públicas e da legislação vigente no que tange ao enfrentamento do trabalho infantil no Acre. O objetivo geral é verificar a aplicabilidade das políticas públicas e da legislação que combatem o trabalho infantil no Estado e analisar os dados existentes através dos anos, para reconhecer o que foi transformado e o que persiste como fator potencializador dessa chaga social. Já como objetivos específicos têm-se: analisar as consequências do trabalho infantil; definir os fatores da persistência do trabalho infantil no Estado do Acre; comparar as formas de trabalho infantil exercidas no meio urbano e no meio rural e como se classificam entre as atividades que mais oferecem riscos ao desenvolvimento infantil; e analisar a frequência dos casos de flagrante do trabalho infantil ou de acidentes no

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho. Possui graduação em Comunicação Social pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2003), graduação em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (2008), mestrado em Geografia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2006) e doutorado em Educação pela Universidade Federal do Paraná (2023). Atualmente é professor adjunto - nível 4 da Universidade Federal do Acre e Superintendente Regional do Trabalho no Acre. Tem experiência na área de Antropologia, atuando principalmente nos seguintes temas: enfrentamento ao assédio moral, direito antidiscriminatório e estado de exceção.

² Acadêmica do curso de bacharelado em Direito na Universidade Federal do Acre - UFAC (2023). Foi membro do Comitê de Participação Adolescente (CPA), integrado ao Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Experiência em ministração de aulas de língua inglesa na empresa Joe Idiomas, monitoria no grupo Super Cérebro, que desenvolve habilidades cognitivas e socioemocionais, iniciação societária do terceiro setor na elaboração de Estatutos e Atas na empresa SBS Soluções Contábeis, ministração de aulas particulares de ensino fundamental e médio. Concluiu com sucesso o programa de Estágio Voluntariado no Escritório Mantovani.

³ Graduanda de Direito.

⁴ Graduanda de Direito pela Universidade Federal do Acre.



trabalho entre crianças e adolescentes na zona urbana e na zona rural. O problema que norteia a pesquisa é como se dá a execução das políticas públicas e dos documentos legais nos espaços geográficos do Estado do Acre no que concerne ao trabalho infantil? Essa implementação é eficiente ou deficiente? O método utilizado é o dedutivo, de natureza bibliográfica e documental. Os principais resultados demonstram que a existência dessas políticas assistenciais e leis, de fato, não pressupõe a sua efetividade, tornando vital a união entre Estado, família e sociedade para juntos superarem os desafios que ainda existem no enfrentamento ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Políticas públicas. Legislação. Fiscalização. Trabalho infantil. Acre.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento infantojuvenil é tributário de uma miríade de fatores, dentre os quais se destacam os educacionais, culturais, econômicos e políticos. O trabalho infantil desponta como um obstáculo ao pleno progresso de crianças e adolescentes, por privá-los do exercício de atividades compatíveis com a faixa etária que vivenciam, o que impede a fruição de uma infância e adolescência íntegras e sadias e rompe com os pressupostos instituídos de prioridade absoluta na garantia dos direitos a referido público. Malgrado a existência de um arcabouço normativo protetivo que reveste crianças e adolescentes do *status* de seres em formação, merecedores de especial atenção, muitos deles não são alcançados pela aplicação de documentos legais ou políticas públicas.

A presente pesquisa científica possui como tema a análise comparativa acerca das políticas públicas e da legislação contra o trabalho infantil. A delimitação do estudo está estruturada no paralelo entre a zona rural e a zona urbana do Estado do Acre no que concerne ao funcionamento prático das ações estatais supracitadas. Como problema de pesquisa, questiona-se: como se dá a execução das políticas públicas e da legislação na zona rural e na zona urbana do Estado do Acre no que tange ao trabalho infantil? Essa implementação é eficiente ou deficiente? A hipótese inicial indica que, mesmo com a criação de políticas públicas e de documentos legais



para garantir a eliminação do trabalho infantil, a zona rural e a zona urbana não são alcançadas de forma igualitária, caracterizando uma ação deficiente.

A abordagem do tema é vital, considerando a importância da proteção integral da significativa quantidade de crianças e adolescentes vulnerabilizados por uma labuta antecipada. Evidencia-se a necessidade de discutir a incongruência entre o que a legislação prevê e o que é observado na prática. A importância do combate ao trabalho precoce se dá como um dos pontos centrais em qualquer estratégia que almeje a melhora dos indicadores sociais e a redução da pobreza. O objetivo geral da presente pesquisa busca verificar a aplicabilidade das políticas públicas e da legislação que combatem o trabalho infantil no Acre e analisar os dados existentes através dos anos, para reconhecer o que foi transformado e o que persiste como fator potencializador da chaga social em debate.

Os objetivos específicos envolvem analisar os efeitos do trabalho infantil, definir os fatores de sua persistência no Estado do Acre, comparar as formas desse trabalho e analisar a frequência dos casos reportados. Para cumprir tais objetivos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de natureza bibliográfica e documental, com base em fontes como a iniciativa *Smartlab*, artigos acadêmicos submetidos à avaliação pelo *double review*, dados extraídos dos sítios eletrônicos da Organização Internacional do Trabalho, do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, da UNICEF, legislações, livros e pesquisas de autores que dissertam sobre a exploração infantil, entre outras referências.

Na primeira parte do estudo, apresentam-se os fatores que estão relacionados ao trabalho infantojuvenil, assim como os setores e os grupos mais afetados. Na segunda parte, analisa-se os aspectos normativos ligados à proteção da infância e da juventude, projetos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e a atuação das instituições sociais. Na terceira parte, expõe-se os desafios no combate a essa prática, bem como alternativas para superá-los, no intuito de provocar o Estado, a sociedade e a família para que assumam plenamente sua cota de responsabilidade para extinção da exploração laborativa de crianças e adolescentes.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

É considerado trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego estabelecida no País, sendo remunerado ou não, esporádico ou habitual, com ou sem objetivos econômicos, de acordo com as Convenções 138 (Organização Internacional do Trabalho, 1973) e 182 (Organização Internacional do Trabalho, 1999). A Constituição ainda proíbe o trabalho de pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (Brasil, 1988).

O trabalho infantil surge da necessidade de mão de obra, seja na agricultura, seja nas grandes indústrias. Historicamente, a criança era vista como uma força de trabalho válida e de baixo custo. Na Grécia e na Roma, os filhos dos escravos eram obrigados a trabalhar e tidos como propriedade do senhor. Na Idade Média, o trabalho infantil era usado como forma de complementar a renda familiar. Com a Revolução Industrial na Inglaterra no século XVIII, o trabalho exercido pelas crianças deixou de ser uma ajuda nos serviços domésticos, passando, assim, a ser trabalho em longas jornadas marcado pela insalubridade e má remuneração. Assim, não vigorou nessa época, qualquer diferenciação de idade e gênero, o que tornou crianças e adolescentes apenas meros instrumentos de trabalhos, fortalecendo as mais diversas e precárias formas de exploração do trabalho humano, entre elas, o trabalho infantil (Postman, 2005).

O Brasil possui mais de 350 anos de história inseridos no regime escravocrata. Nesse período, as crianças eram tratadas como pequenos adultos. Atualmente, encontram-se crianças e adolescentes trabalhando em lixões, no comércio de rua, em lavagem de carros etc. São fatores alarmantes que evidenciam a importância da prevenção e do enfrentamento ao trabalho infantojuvenil.



2.1 CAUSAS E EFEITOS DO TRABALHO PRECOCE

Apesar dos inegáveis avanços verificados recentemente no que diz respeito à coibição ao trabalho precoce, ainda estão muito arraigadas no imaginário social brasileiro ideias como “é melhor trabalhar do que ficar na rua” ou “eu trabalhei desde cedo e não morri”. Usados em todos os contextos socioculturais, esses chavões ocultam uma violência adicional contra crianças e adolescentes, ao naturalizarem algo inadmissível. Tais mitos começaram a perder força com o advento da doutrina da proteção integral, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito e foi albergada pela Constituição Federal, em seu art. 227, *in verbis* (Brasil, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), por seu turno, regulamentou o sistema de garantia e proteção dos direitos infantojuvenis. Apesar da existência dessas inovações legislativas, só foi possível observar uma redução significativa do trabalho infantil e, por conseguinte, de sua tolerância social, no intervalo entre 2004 e 2015, período em que as políticas públicas voltadas ao deslinde dessa problemática beneficiaram-se de uma macroconjuntura favorável (Arruda; Duailibe, 2023, p. 35):

[...] as políticas públicas direcionadas para o seu enfrentamento foram implementadas num contexto de crescimento econômico, atrelado ao desenvolvimento social, sobretudo ao fortalecimento das políticas e programas de assistência social e educação, e à melhoria das condições gerais de trabalho, inclusive com o aumento da formalização e a elevação real do salário mínimo.

Nos últimos anos, o golpe parlamentar de 2016, a Reforma Trabalhista de 2017, a extinção do Ministério do Trabalho em 2019, a suspensão da política de valorização do salário-mínimo no Governo Bolsonaro, o alargamento da terceirização, o aumento do desemprego e da informalidade e o esmorecimento da agenda de



desenvolvimento social colocaram em xeque as iniciativas de combate ao trabalho infantil, revigorando a tradição cultural que o chancela, maior entrave na luta contra o problema.

Prova dessa última afirmação é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que permite adolescentes a trabalhar a partir dos 14 anos de idade, atualmente em discussão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados (Lima, 2024) e que representa um grave atentado a princípios constitucionalmente consagrados. A proposição só está em andamento porque existe um caldo de cultura favorável a ela. Ainda que seja difícil mudar mentalidades e práticas, é imprescindível encarar esse desafio, com o fito de construir as condições necessárias à demolição das barreiras materiais, cognitivas e atitudinais que normalizam a espoliação da infância e da adolescência.

Nada é tão determinante para a entrada prematura no mercado de trabalho do que a necessidade financeira. Quanto menor a renda e a escolaridade dos pais, maior a probabilidade do trabalho precoce. A pobreza faz com que os pais o aceitem como forma de complementar a renda familiar. Além disso, concorrem para a persistência da oferta de mão de obra infantil o sistema de valores e tradições da sociedade, como já foi dito, a ineficiência do sistema educacional e o desejo de muitas crianças de trabalharem desde cedo, atizadas pelo desejo de consumo despertado pela publicidade. No Brasil, antes da pandemia de covid-19, a pobreza na infância e na adolescência, em suas múltiplas dimensões, tinha atingido quase dois terços da população de até 17 anos (IBGE, 2019).

A criança que trabalha quase sempre o faz em detrimento da escola, o que gera um adulto de baixa qualificação e que encontrará maiores dificuldades na competição no mercado de trabalho, em virtude do seguinte processo (Custódio, 2006, p. 122-123):

A prática de atividades repetitivas, o processo de trabalho e as atividades exigidas acabam por sufocar a capacidade de criatividade e as possibilidades de superação da realidade, gerando, por consequência, o empobrecimento do mundo psíquico [...].”

O relatório da UNICEF “Fora da Escola Não Pode – o Desafio da Exclusão Escolar” aponta que, entre os adolescentes de 15 a 17 anos que trabalham, 26% estão fora da escola. Entre os que não trabalham, o índice é de 14% (Paulina, 2013). Logo, a relação entre a evasão escolar, a pobreza e o trabalho infantil é clara.

Outros efeitos da exposição da criança ao trabalho infantil são: comprometimento geral do estado de saúde; doenças respiratórias; contato com agrotóxicos; esforço físico maior do que a estrutura corpórea pode suportar; perda ou mutilação de membros; exposição à violência; tráfico; prostituição; abuso sexual; privação das vivências inerentes às etapas iniciais da existência; e, não é demais ressaltar, deterioração das perspectivas de futuro. O fato de que é considerado normal que os filhos dos pobres trabalhem desde cedo e que os filhos dos mais abonados posterguem ao máximo sua entrada no mercado laboral é demonstrativo do quanto a retórica acerca do poder edificante do trabalho serve na realidade para encobrir o abismo que separa as classes sociais.

Os locais de trabalho, as condições e as ferramentas utilizadas são projetados pensando nos adultos. Em decorrência do trabalho, crianças e adolescentes se envolvem em acidentes, muitas vezes sem estarem cientes dos perigos, já que não possuem estrutura física condizente com a atividade desempenhada, pois ainda estão em fase de amadurecimento: “[...] o organismo encontra-se em pleno desenvolvimento, sofrendo adaptações endócrinas que podem ser prejudicadas por certos tipos de esforços e trabalhos cansativos [...]” (Custódio, 2002, p. 40). O levantamento do número de acidentes de trabalho graves com crianças e jovens na faixa etária entre 5 e 17 anos, no Estado do Acre, indica 126 casos notificados entre 2007 e 2022, sendo 20 deles no último ano da série histórica (Ministério Público do Trabalho, 2022) — isso sem contar as subnotificações.

A conclusão que se impõe, sem titubeios, é a de que o trabalho predispõe crianças e jovens à exposição a uma série de fatores de risco, desde os mais salientes, já elencados, até os sub-reptícios, como aumento nas “[...] chances de fumar, consumir bebidas alcoólicas, usar drogas ilícitas, realizar atividade física e consumir alimentos não saudáveis, como guloseimas, salgados fritos e refrigerantes” (Ferreira *et al.*, 2023, p. 5), além de contribuir para uma inadequada “adultização

infantil”, oriunda da inserção forçada no mundo adulto (Castilhos; Leandro, 2018). Incumbe à família, à sociedade e ao Estado, conforme propugnado no texto constitucional, dispender um esforço conjunto para coibir o trabalho na infância e adolescência, seja pela intensificação de ações de fiscalização dirigidas à sua erradicação, seja pela redução das vulnerabilidades sociais e da pobreza.

Em síntese, a pobreza é ao mesmo tempo causa e efeito do trabalho infantil: crianças e adolescentes são tangidos ao trabalho extemporâneo para ajudar a suprir as necessidades de seu núcleo familiar e experimentam com isso um decréscimo em suas oportunidades formativas, de sorte que, mais tarde, na idade adulta, serão candidatos preferenciais ao desemprego ou ao subemprego, obrigando à venda da força laborativa de sua futura prole (Mesquita, 2015). Trata-se do ciclo intergeracional de pobreza (Araujo; Bosch; Schady, 2018), em que a penúria é transmitida como uma herança indesejada, mas aparentemente insuperável. Nenhuma sociedade digna desse nome pode aceitar a eternização dessa ignomínia.

2.2 ÁREAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE

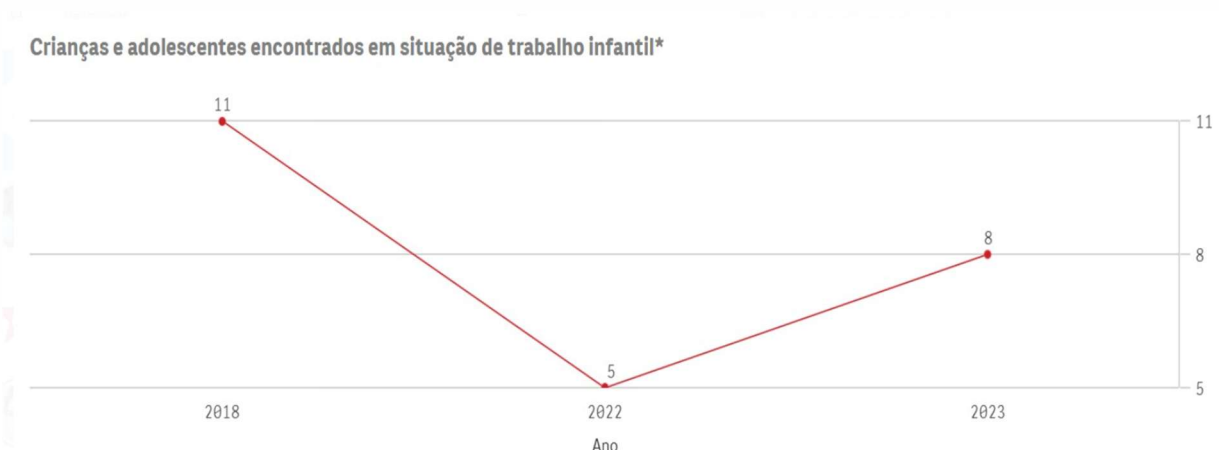
O trabalho infantil na zona rural possui singularidades em relação à zona urbana. Dados do Censo Agropecuário de 2017 mostram 580 mil crianças e adolescentes de até 13 anos trabalhando em estabelecimentos agropecuários no Brasil, o que corresponde a 3,8% do total de pessoas ocupadas nesse setor (IBGE, 2017). No Acre, a concentração de pontos vulneráveis monitorados por área se divide em 67% na zona rural e 33% na zona urbana (Ministério Público do Trabalho, 2022). Em 2017, foram encontrados 11,3 mil ocupados com menos de 14 anos. O município de Sena Madureira apresentou 1402 crianças ou adolescentes menores de 14 anos ocupados em estabelecimentos agropecuários, maior número do Estado. Em segundo lugar está Feijó, com aproximadamente 1154 crianças ou adolescentes. Os maiores índices de labor infantojuvenil encontram-se nas lavouras temporárias (IBGE, 2017).

As áreas e setores econômicos prioritários, ou seja, que necessitam de maior uso de recursos, em sua grande maioria estão voltados para atividades praticadas na

zona rural, como lavouras temporárias, horticultura, floricultura, agricultura e pecuária. Já na zona urbana as atividades de destaque são comércio varejista de materiais de construção em geral e serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2023). Nos países em desenvolvimento, o poder público não só tolera o trabalho informal, como até o organiza, vide a construção de “camelódromos” nos estados brasileiros. Esse quadro torna ainda mais difícil a luta para erradicar o trabalho infantil, dissimulado muitas vezes no interior desta economia informal, clandestina, oculta e ilegal. Não há como imaginar trabalho protegido para adolescentes sem formalização do vínculo.

As fiscalizações realizadas para coibir o trabalho infantil ficam muito aquém da magnitude do problema. Em 2023, foram encontrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho apenas 8 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Estado do Acre, tanto abaixo da idade mínima permitida para o trabalho quanto, no caso de adolescentes de 16 e 17 anos de idade, em trabalhos proibidos pela legislação, contra 2564 identificados em todo o País. O diminuto número de fiscais — “[...] entre 2020 e 2021, houve o menor número de auditores fiscais do trabalho em atividade desde 2009” (Feliciano, 2024) — é um motivo determinante para a escassez de fiscalizações, registrada também em outros anos, conforme gráfico abaixo:

Figura 1 - Fiscalização em que foi encontrado trabalho infantil.



Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (2024).

Em que pese o número reduzido de fiscalizações, o trabalho infantil é mais comum do que se costuma imaginar. Em 2017, a Prova Brasil (SAEB), promovida pelo INEP/MEC, foi de caráter censitário. Foi perguntado aos alunos, matriculados entre o 5º e o 9º anos, sobre trabalho fora da casa. No Acre, foram identificados 2,3 mil alunos de escolas públicas trabalhando fora de casa, 876 deles residentes em Rio Branco, que lidera o *ranking*, seguida de Cruzeiro do Sul e de Tarauacá (Ministério Público do Trabalho, 2017).

As minorias e os grupos vulneráveis mantêm uma dinâmica de poder com a sociedade majoritária, na qual se destaca a presença de desigualdade e a imposição da vontade predominante desta última, em prejuízo dos primeiros, ocupantes de uma “posição hierárquica de subordinação” (Jubilut, 2013, p. 16). Características como etnia e gênero são decisivas para garantir oportunidades, demonstrando a existência de uma exclusão social e um impacto direto no desenvolvimento humano das populações mais pobres e vulneráveis.

A incidência do trabalho infantil é muito elevada nas áreas rurais, na Região Nordeste, em famílias pobres e na população negra (Barros; Mendonça, 2009). Do total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil, 66,4% eram homens e 66,1% eram pretos ou pardos, proporção superior à dos pretos ou pardos no grupo etário total de 5 a 17 anos (IBGE, 2019). Os dados do IBGE, relativos ao ano de 2019, dão conta da existência de jornadas semanais longas, que variam entre 15 e 24 horas. A pesquisa constatou também o predomínio de trabalho infantil entre crianças pretas e pardas, em comparação às crianças brancas, dados que dizem muito sobre a herança do modelo escravocrata que ainda repercute nos dias de hoje.

No Estado do Acre, havia 642 meninas e 760 meninos ocupados com menos de 14 anos em estabelecimentos agropecuários (IBGE, 2017). Há muitas pessoas refugiadas, migrantes e apátridas no Estado do Acre, principalmente venezuelanos, colombianos e haitianos, tendo em vista a fronteira do Brasil com Peru e Bolívia. Nos sinaleiros de trânsito de Rio Branco, quase todo dia é possível notar crianças, em sua maioria venezuelanas, em situação de mendicância.

Entre 2015 e maio de 2019, o Brasil registrou mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária de migrantes venezuelanos (UNICEF, 2019). Nesse sentido, das mais de 6,3 mil pessoas acolhidas nos abrigos da região norte, 2,5 mil eram crianças e adolescentes. Assim, considerando-se a situação de extrema vulnerabilidade com que os venezuelanos chegam ao Brasil, bem como a escalada dos índices de trabalho infantil na Região Norte, percebe-se que as crianças e os adolescentes venezuelanos correm grande risco de serem cooptados para o trabalho antes da idade mínima permitida.

Essa realidade apontada anteriormente expõe a vulnerabilidade e a falta de amparo à infância e à juventude, trazendo como consequência o trabalho precoce, que está intimamente ligado a muitos outros problemas sociais que são negligenciados. A rua esconde a face cruel da negação de direitos como educação, saúde, lazer, e da própria convivência familiar e comunitária. No Estado do Acre, somente 9 de 22 municípios possuem atendimento à criança e ao adolescente em situação de rua (IBGE, 2019). Em consonância com o que foi explanado, há também o trabalho precoce doméstico, no qual o principal grupo encontrado são meninas, em sua maioria negras. Esse trabalho é um dos mais difíceis de combater, pois não há fórmula legal para fazer vistoria em residências particulares, ao contrário do que ocorre no caso de empresas urbanas e rurais.

Relatório do Disque Direitos Humanos entre os anos de 2012 e 2019 (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2019) aponta que, no Acre, o tipo mais frequente de trabalho infantil denunciado é o doméstico, com um percentual de 45%, seguido de outras atividades proibidas ou ilícitas (26%), atividades em ruas e logradouros, mendicância e catação de lixo (11%), tráfico de drogas (10%), tráfico de pessoas, inclusive trabalho escravo (5%) e exploração sexual comercial (2%). As denúncias feitas ocorrem sobretudo em Rio Branco (51%). Verifica-se que as atividades mencionadas constam todas elas na lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, classificação adotada por vários países para definir os tipos de trabalho que mais oferecem riscos à saúde, ao desenvolvimento e à moral das crianças e dos adolescentes (Brasil, 2008).

No Acre, 18,2% dos municípios têm crianças e adolescentes sobreviventes de exploração sexual com acompanhamento pelo PAEFI — Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos — no CREAS (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2022). É mais do que evidente que o trabalho infantil, a mendicância e a prostituição infantojuvenil se originam e se desenvolvem mediante a desigualdade social, a miséria, a má distribuição de renda, o desemprego e a violência estrutural. As características confirmadas pela Polícia Rodoviária Federal na BR-364 — Rodovia que corta o Acre de leste a oeste — acerca da concentração de pontos vulneráveis monitorados são ausência de atuação do Conselho Tutelar, consumo de drogas, pontos de prostituição e consumo de bebidas alcoólicas (Dadalt, 2022).

Destarte, infere-se que, mesmo com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a adoção de políticas públicas, a proteção integral desses sujeitos não é exercida com efetividade. Logo, é fundamental a integração entre Estado, sociedade e família, sob uma perspectiva interdisciplinar, a fim de mudar esse cenário de danos irreversíveis.

3 LEGISLAÇÃO DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

A erradicação do trabalho infantil é um compromisso internacional amplamente reconhecido, sendo abordada em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No contexto legal, os países desenvolveram suas próprias legislações nacionais para abordar o trabalho infantil, traçando limites de idade permitidos, tipos de trabalhos proibidos e as condições de trabalho adequadas. Em 1996, o governo brasileiro estabeleceu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em decorrência das denúncias da OIT sobre a constatação, durante ações fiscais, de trabalho infantil nas carvoarias de Três Lagoas, em Mato Grosso do Sul. Além dessa unidade federativa, o PETI estendeu-se, a princípio, para Pernambuco, Sergipe, Bahia e Rondônia, sendo paulatinamente ampliado até abarcar todos os estados brasileiros e, em 2005, ser integrado ao Programa Bolsa Família. Em 2011, no âmbito

da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o PETI foi adicionado à Política Nacional de Assistência Social, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 12.435/2011 (Arruda; Duailibe, 2023).

A incorporação da erradicação do trabalho infantil como um tema central na discussão pública, destacando-o como uma prioridade política, ocorreu de maneira progressiva. Em 2000, foi promulgada a Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, pelo Decreto nº 3597 (Brasil, 2000) e, em 2002, por meio do Decreto nº 4134, o Brasil ratificou a Convenção nº 138 da OIT, que trata da determinação da idade mínima para admissão no emprego (Brasil, 2002). Ao fazer isso, o País assumiu compromissos de nível internacional para eliminar o trabalho infantil em seu território.

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, já existiam legislações destinadas a proteger as crianças do trabalho infantil, ainda que de modo fragmentado, tais como: a) O Decreto-Lei 1313, de 1891, primeira norma legalizada de proteção ao trabalho infantojuvenil (Brasil, 1891); b) O Decreto-Lei nº 16.300, de 1923, que chegou a restringir a 6 horas a jornada diária dos adolescentes menores de 18 anos (Brasil, 1923); c) O Decreto 17.943-A admitiu o Código de Menores de 1927, com a manutenção da idade de 12 anos para o ingresso ao trabalho (Brasil, 1927), contudo, o Decreto-Lei 22.042, de 1932 (Brasil, 1932), e as Constituições seguintes mantiveram a idade em 14 anos; d) A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) destinou um capítulo à proteção do menor (Brasil, 1943).

Em 1946, a Constituição estabeleceu a proibição da discrepância salarial entre adolescentes e adultos (Brasil, 1946). Essa medida foi reafirmada na Constituição de 1967, que restabeleceu a idade de 12 anos como limite para iniciar o trabalho (Brasil, 1967). Em 1967, a Lei nº 5274 introduziu modificações nos salários dos jovens, baseadas na faixa etária (Brasil, 1967). Além disso, em 1987, o Programa Bom Menino promoveu uma flexibilização nas relações de trabalho, isentando os empregadores das obrigações financeiras correspondentes, o que possibilitou o emprego de jovens com idades entre 12 e 18 anos (Brasil, 1987).

Em dezembro de 2000, foi aprovada a Lei nº 10.097, Lei da Aprendizagem, na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, pela qual empresas de médio e

grande porte devem contratar jovens com idade entre 14 e 24 anos como aprendizes (Brasil, 2000). A inovação legislativa tornou-se um dos principais meios para enfrentar o trabalho precoce e garantir educação, formação profissional e as ações essenciais ao trabalho adolescente protegido. Em 2023, foram admitidos em todo o Brasil 546.593 aprendizes e desligados 492.559, com saldo positivo de 54.034. No Estado do Acre, houve 1.195 admissões e 1.056 desligamentos (Ministério do Trabalho e Emprego, 2023). Os números citados dão bem a dimensão do alcance da aprendizagem.

No Estado do Acre, é possível destacar a atuação de algumas leis específicas em desfavor do trabalho infantil. Entretanto, uma pesquisa datada em 2019 catalogou que a Lei Específica sobre Atendimento Socioeducativo agia em apenas 2 dos 22 municípios do Acre, sendo eles Rio Branco, a capital, e Cruzeiro do Sul. Já a Lei Específica sobre Promoção do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária operava em 7 dos 22 municípios (Ministério Público do Trabalho, 2019). Comprova-se, assim, que o Estado do Acre enfrenta desafios significativos no que diz respeito à erradicação do trabalho infantil, em parte devido à lacuna de pesquisas e informações substanciais sobre o assunto. A ausência de dados detalhados e abrangentes sobre o trabalho infantil na região tem contribuído para um cenário em que a compreensão completa da extensão do problema é limitada.

A falta de informações confiáveis dificulta a formulação de políticas eficazes e a implementação de programas direcionados para combater o trabalho infantil de maneira específica. Sem dados concretos que identifiquem as áreas, setores e grupos mais afetados, torna-se desafiador alocar recursos e implementar estratégias preventivas com precisão. Além disso, a ausência de pesquisas aprofundadas também pode levar a uma subestimação dos números reais de crianças envolvidas em atividades laborais, o que por sua vez diminui a urgência percebida do problema. Ao preencher a lacuna de informações, o Acre estará mais bem posicionado para adotar estratégias de erradicação do trabalho infantil com base em dados reais, colaborando assim para um futuro mais justo e seguro para suas crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 abriu caminho para tornar o Brasil um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação à proteção da criança e adolescente, em especial no que respeita ao trabalho infantil. Estado, família e sociedade passaram a compartilhar a incumbência de tratar crianças e adolescentes como sujeitos de direito, especificamente no que aborda seu desenvolvimento, proteção e bem-estar, com foco na priorização de suas necessidades e interesses. A Carta Magna restabeleceu a proibição de discrepância salarial entre jovens e adultos, além de vetar o emprego noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Somente com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aprendizagem passou a ser permitida a partir dos 14 anos (Brasil, 1998).

Durante as décadas de 80 e 90, o Brasil testemunhou uma considerável aprovação de leis destinadas a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, o que conferiu ao País reconhecimento global. No entanto, a implementação efetiva dessas leis ainda precisa ser concretizada. Em 2021, existiam 9.745 crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil em pontos de exploração sexual comercial em rodovias e estradas federais (Dadalt, 2022), num reflexo da baixa concreção da legislação existente. A entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 13 de julho de 1990, representa um marco legal crucial para garantir os direitos humanos das crianças e adolescentes no Brasil, abrangendo não apenas famílias, mas também o Estado e toda a sociedade do País.

Concebido para proporcionar uma proteção abrangente aos meninos e meninas da Nação, o ECA estabelece uma legislação especialmente voltada para sua segurança e bem-estar. Nos termos desse diploma legal, é criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Pioneiro na América Latina ao introduzir uma legislação que defendia a proteção integral da infância e adolescência, o Estatuto foi influenciado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança (Assembleia da Organização das Nações Unidas, 1959) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Assembleia da Organização das Nações Unidas, 1989).



O ECA representa uma transformação na mentalidade coletiva e nos padrões convencionais que envolvem crianças e adolescentes, uma vez que aborda os direitos garantidos a todas as estratificações sociais. Antes dele, houve o Código de Menores de 1927 (Brasil, 1927), também conhecido como Código Mello Mattos, primeiro documento legal para a população com menos de 18 anos, substituído mais tarde pelo Código de Menores de 1979 (Brasil, 1979), conquanto ambos tratassem a população infantojuvenil com arbitrariedade, assistencialismo e repressão.

A mudança mais perceptível entre o Código de Menores e o ECA foi a transição da Doutrina da Situação Irregular, que de maneira discriminatória, estabelecia uma ligação entre a carência econômica e comportamentos transgressores, enfoque que dissimula as causas subjacentes das adversidades enfrentadas pela juventude marginalizada e oculta a disparidade de recursos financeiros e a ausência de opções de vida, para, noutro giro, a Doutrina da Proteção Integral que defende que crianças e adolescentes deixem de ser objetos de intervenção para serem compreendidos como sujeitos de direitos, com a garantia de igualdade a todos eles.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE COMBATEM O TRABALHO INFANTIL NO ACRE

Na esteira da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, que sacramentou a Doutrina da Proteção Integral na ordem jurídica brasileira, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE iniciou, em 1992, o processo de reconhecimento quantitativo do Trabalho Infantil no País. Em 1994, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, com o apoio da OIT e da UNICEF, a fim de articular atores sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de enfrentamento ao trabalho infantojuvenil (Ministério de Desenvolvimento Social, 2018). Ademais, as políticas públicas desenvolvidas no âmbito municipal vêm à luz através da intersetorialidade que articula os órgãos componentes do Sistema de Garantia de Direitos, incumbidos da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da garantia à proteção integral à infância e adolescência.



O conhecimento sobre o contexto dos locais que possuem incidência de trabalho infantil é fundamental para a definição de ações estratégicas e para o planejamento de políticas públicas para enfrentar esse óbice. Nesse planejamento, desempenham especial papel os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, ancorados na “[...] participação conjunta entre órgãos governamentais e representações da sociedade civil, sendo responsável pela formulação, deliberação, controle e fiscalização da política” (Custódio; Freitas, 2020, p. 237).

Inicialmente, destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que é um programa integrante da Política Nacional de Assistência Social, instituído com objetivo de retirar crianças e adolescentes de 7 a 15 anos de idade do trabalho insalubre e degradante, com vistas a ampliar os conhecimentos da criança e do adolescente por meio da escola, de atividades esportivas, de lazer e atividades culturais. Antes, o PETI fornecia, a cada família atendida, uma bolsa mensal para cada filho entre 7 e 15 anos de idade que fosse retirado do trabalho e mantido na escola, cumpridos alguns requisitos. Os valores das bolsas variavam consoante a área de atuação. Em municípios com mais de 250.000 habitantes, eram concedidos R\$ 25,00 na zona rural e R\$ 40,00 na urbana. Contudo, a partir da sua reformulação, essa bolsa migrou para dentro do Bolsa Família, objetivando a racionalização e aprimoramento do processo de gestão dos programas de transferência de renda (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2019).

Em 2023, foram identificadas no Acre 35 famílias em situação de trabalho infantil e beneficiárias do Bolsa Família (Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único, 2023). Em 2019, de 22 municípios do Estado, apenas 17 possuíam políticas de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil (IBGE, 2019). Esses dados alertam para a necessidade de um olhar mais atento sobre as vulnerabilidades das crianças e adolescentes no território, de modo a garantir os seus direitos fundamentais.

Pelo Censo SUAS de 2022, 10 de 22 (45,5%) municípios acreanos não possuem Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2022). O CREAS

é responsável pelo acompanhamento a indivíduos e famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Além disso, também realiza a busca ativa por meio das equipes do Serviço Especializado em Abordagem Social. A ausência desses centros de assistência social que asseguram proteção e atendimento é, indubitavelmente, um alerta de risco.

Mesmo sendo proibido por lei, o trabalho infantil ainda persiste na sociedade brasileira, em grande parte devido à ausência de fiscalização por parte das autoridades governamentais, problema agravado devido à crise pandêmica iniciada em março de 2020 (Lopes; Cecim, 2021). A pandemia e o período de isolamento e quarentena causaram um retrocesso no que já tinha sido aplicado, visto que ampliou o número de pessoas situadas em um cenário de desespero e impotência, lutando contra a fome, a doença, o desemprego e a miséria. O trabalho doméstico realizado por pequenos trabalhadores em casas de terceiros é outro tipo de categoria de difícil acesso e investigação. Esse tipo de trabalho também necessita de uma estratégia específica de abordagem pelo fato de ser realizado no interior de residências, que, constitucionalmente, são invioláveis.

É de responsabilidade coletiva promover e realizar medidas preventivas a fim de erradicar o trabalho infantil. O Sistema de Garantia de Direitos para Crianças e Adolescentes (SGDCA) desempenha um papel central nessa luta, juntamente com as ações do setor público. O SGDCA surgiu no ano de 2006 com o propósito de garantir e reforçar a aplicação do ECA (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024). Entre as possíveis abordagens para combater o trabalho infantil, podem ser elencadas: a) iniciativas voltadas para a criação de empregos e aumento da renda para famílias de baixa renda; b) reforço da segurança social; c) acesso à educação; d) provimento de serviços essenciais de saúde; e) investimento em políticas públicas de proteção, promoção e garantia dos direitos da infância; f) comprometimento do Sistema de Garantia de Direitos com o enfrentamento ao trabalho infantil.

No caso específico do Estado do Acre, destaca-se a insuficiência de servidores qualificados para atuarem no equacionamento da questão ora em análise, sendo necessária a realização de concursos públicos para aumento dos quadros funcionais



dos órgãos relacionados à causa em comento. Acima de tudo, é imperativo desafiar a noção equivocada de que o trabalho infantil é um aspecto cultural inultrapassável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo pretendeu compreender, por meio de pesquisa com abordagem dedutiva, de natureza bibliográfica e documental, a aplicabilidade e efetividade das políticas públicas e da legislação de enfrentamento ao trabalho infantil no Estado do Acre, tendo como mote a necessidade de discussão das causas e consequências do trabalho precoce e dos motivos da sua persistência. Assim, analisou os dados existentes através dos anos para reconhecer o que foi transformado e o que persiste como fator potencializador dessa chaga social.

As crianças são compelidas ao trabalho porque a renda de seus pais, invariavelmente dotados de baixa escolaridade, não faz frente às necessidades familiares. Elas mesmas passam a ter seu rendimento escolar prejudicado ou até a se evadirem do sistema oficial de ensino, em comprometimento às suas chances de inserção profissional qualificada no futuro, num círculo perverso de retroalimentação da miséria. Todavia, para cumprir à risca o princípio da igualdade inscrito no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e abolir a distinção entre cidadãos de primeira e de segunda categorias, urge oportunizar alternativas emancipatórias para o enfrentamento do labor prematuro, que passam, necessariamente, pela universalização de um ensino de qualidade, situado na antípoda da depauperação mental promovida pela exploração da força de trabalho dos infantes.

No cotejo entre as formas de trabalhos exercidos no meio urbano e no meio rural e de classificação das atividades que mais oferecem riscos ao desenvolvimento infantil, concluiu-se que a zona rural tem maior incidência do trabalho, por fazer parte de grupos invisibilizados, além de grande parte estar distante dos equipamentos públicos e de assistência social. Os fatores da persistência do trabalho infantil no Estado do Acre estão intimamente ligados às causas e aos desafios enfrentados, principalmente depois do período de pandemia, em que os profissionais tiveram que



se adaptar e redesenhar maneiras de fazer o programa de prevenção a esse trabalho se fortalecer.

Acerca da frequência dos casos, como foi bem explicado no desenvolvimento do estudo, ela oscila conforme as condições socioeconômicas de determinado contexto. O norte dessa pesquisa foi criado com base nas seguintes perguntas “como se dá a execução das políticas públicas e da legislação na zona rural e na zona urbana do Estado do Acre no que concerne ao trabalho infantil? Essa implementação é eficiente ou deficiente?”. A hipótese dada a esse problema foi que, apesar das criações de políticas públicas e de aparatos legais para garantir a efetividade do enfrentamento ao trabalho infantil, a zona rural e a zona urbana não são alcançadas de forma igualitária, caracterizando uma ação deficiente.

A hipótese foi confirmada por intermédio das informações provenientes de livros, códigos, teses, dissertações e artigos. Sugere-se a realização de pesquisas que considerem as “vozes” das crianças e adolescentes sobre as questões atinentes ao trabalho, em concretização à sua condição de sujeitos de direito. Outrossim, o trabalho exposto propôs contribuir para um melhor tratamento do tema na esfera pública, assim como investigar um recorte local para maior compreensão dos problemas sociais que passam despercebidos.

Ademais, é preciso incentivar o avanço na desconstrução dos mitos que ainda envolvem a questão. O fato de boa parte da população ver com bons olhos crianças trabalhando, a inexistência de criminalização da prática no Código Penal, a carência de fiscalização e a falta de cultura de denúncia dificultam o combate ao trabalho precoce no Brasil.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, M. C.; BOSCH, M.; SCHADY, N. Can Cash Transfers Help Households Escape an Intergenerational Poverty Trap? In: BARRET, C. B.; CARTER, M. R.; CHAVAS, J-P. (Ed.). **The Economics of Poverty Traps**. Chicago: University of Chicago Press, 2018. Disponível em: // www.nber.org/chapters/c13838. Acesso em: 23 jun. 2024. p. 357-382

ARRUDA, K. M.; DUAILIBE, M. D. Resgate das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no Brasil. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 35-58, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p35. Acesso em: 23 jun. 2024.

ASSEMBLEIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 1386 (XIV)**, de 20 de Novembro de 1959. Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

ASSEMBLEIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º L. 44 (XLIV)**, de 20 de Novembro de 1989. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BARROS, R.; MENDONÇA, R. **Trabalho infantil no Brasil: rumo à erradicação**. IPEA, Rio de Janeiro, p. (1-28), ago. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1384>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** (1988, 5 de outubro). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1313 de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20providencias%20para%20regularisar%20o,nas%20fabricas%20da%20Capital%20Federal>. Acesso em: 24 jun. 2024

BRASIL. **Decreto nº 3.597 de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.



BRASIL. **Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 94.338, de 18 de maio de 1987.** Regulamenta o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e institui o Programa do Bom Menino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94338.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.338%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%201987.&text=Regulamenta%20o%20art.,o%20Programa%20do%20Bom%20Menino. Acesso em: 24 jun 2024.

BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de Dezembro de 1923.** Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2016.300%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201923.&text=Approva%20o%20regulamento%20do%20Departamento,III%20do%20art. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de Assistência e Proteção a Menores. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art1. Acesso em: 24 jun. 2024.



BRASIL. **Lei 5.274 de 24 de abril de 1967**. Dispõe sobre o salário-mínimo de menores, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5274.htm#:~:text=LEI%20No%205.274%20C%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE%201967.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo,menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932**. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 24 jun. 2024.

CASTILHOS, G.; LEANDRO, J. A inserção da criança no mundo do adulto: reflexões sobre o processo de adultização infantil. **Trilhas Pedagógicas**, Paraná, v. 8, n. 8, p. 165-175, agosto, 2018. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Castilhos,%20Leandro,%202018.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CUSTÓDIO, A. V. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. Florianópolis: Tese de Doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2006, pp. 122-123. [dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007202.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CUSTÓDIO, A. V. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio-jurídica**. Florianópolis: Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2002, p. 40. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30364528.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

CUSTÓDIO, A. V.; FREITAS, H. N. de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 224-253, maio/ago. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/49051139/AS_POL%C3%8DTICAS_SOCIOASSISTENC

IAIS NA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Acesso em: 24 jun. 2024.

DADALT, J. G. **Cartilha Projeto Mapear 2021/2022**. p(1-42). Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB_REVISTAMAPEAR2023_v5.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

FELICIANO, G. G. IBGE mostra que aumento do trabalho infantil pode estar ligado à falta de fiscalização. [Entrevista concedida a] Simone Lemos. *Jornal da USP*, São Paulo, maio 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ibge-mostra-um-aumento-do-trabalho-infantil-que-pode-estar-ligado-a-falta-de-fiscalizacao/#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%2C%20que%20estavam%20em,%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil> Acesso em: 24 jul. 2024..

FERREIRA A.; SILVA, A.; GOMES, C.; MALTA, D. Associação do trabalho infantil com fatores de risco e proteção para doenças crônicas não transmissíveis em escolares brasileiros: Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015. **Rev. Bras. Epidemiol.**, 2023; 26(Supl 1): e230012.supl.1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720230012.supl.1.1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

IBGE. **Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola 2017**. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

IBGE. **Pesquisa de Informações Municipais, 2019**: Municípios com política de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2019**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

JUBILUT, L. L. Itinerários para a Proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Os Desafios Conceituais e de Estratégias de Abordagem. In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (Coords.). **Direito à Diferença: Aspectos Teóricos e Conceituais da Proteção às Minorias e aos Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1, p. 13-30.

LIMA, K. Debate sobre proposta que reduz a 14 idade mínima para que adolescente possa trabalhar volta à CCJ da Câmara; entenda. **G1**, jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/18/debate-sobre-proposta-que-reduz-a-14-idade-minima-para-que-adolescente-possa-trabalhar-volta-a-ccj-da-camara-entenda.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2024.

LOPES, A.; CECIM, D. O trabalho infantil em tempos de pandemia: a percepção de crianças sobre essa violação e a luta por direitos. **X Jornada Internacional de**



Políticas Públicas, Pará, p.(1-15), novembro de 2021. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Lopes,%20Cecim,%202021.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MESQUITA, S. **Ensaio sobre Trabalho Infantil**. 2015. 147 f. Tese (Doutorado em Economia) - Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8116/2/arquivo%20total.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Censo SUAS 2022**. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/censocidadania/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Brasília, jun. 2018. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orieta%C3%A7%C3%B5es-T%C3%A9cnicas-PETI.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Brasil terá Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/brasil-tera-politica-nacional-de-formacao-continuada-do-sistema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Sistema%20de%20Garantias-,O%20Sistema%20de%20Garantia%20dos%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do,integral%20%C3%A0%20inf%C3%A2ncia%20e%20adolesc%C3%AAncia>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Relatório do Disque Direitos Humanos (Disque 100)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/disque100#:~:text=Os%20relat%C3%B3rios%20cont%C3%AAm%20dados%20das,e%201%C2%BA%20trimestre%20de%202024>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Ações Socioeducativas**. Smartlab - Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho, 2019. Acesso em: 24 jun. 2024. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/12?dimensao=socioeducativa>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Concentração de Pontos Vulneráveis monitorados por Área - Acre**. Smartlab - Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/12?dimensao=exploracaoSexual>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Prova Brasil 2017**. Smartlab - Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho, 2017. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/12?dimensao=provaBrasil>. Acesso em: 24 jun. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **SINAN - Notificações Relacionadas ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. Smartlab - Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho, 2022. Acesso em: 24 jun. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/12?dimensao=acidentesTrabalhoSinan>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1973, 26 de junho). **Convenção 138** - Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ilo_code:C138. Acesso em: 23 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1999, 17 de junho). **Convenção 182** - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

PAULINA, I. **Fora da escola não pode!**: o desafio da exclusão escolar. Brasília, DF: UNICEF, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2013.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Tradução: Suzana M. de Alencar Carvalho e José Laurentino de Melo. Rio de Janeiro: Graphia; 2005.

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E CADASTRO ÚNICO. **Famílias com situação de trabalho infantil e beneficiárias do bolsa família**. Disponível em: <https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/data-explorer.php>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Radar SIT: Trabalho Infantil**. 2023. Disponível em:



<https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarTrabalhoInfantil/RadarTrabalhoInfantil.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

UNICEF. **Crise migratória venezuelana no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil#:~:text=Com%20o%20agravamento%20da%20crise,ref%C3%BAgio%20e%20de%20resid%C3%Aancia%20tempor%C3%A1ria>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PUBLIC POLICIES AND LEGISLATION AGAINST CHILD LABOR IN THE STATE OF ACRE: A COMPARATIVE ANALYSIS

ABSTRACT

The purpose of this study is to present a comparative analysis of public policies and current legislation regarding combating child labor in Acre. The general objective is to verify the applicability of public policies and legislation that combat child labor in the State and analyze existing data over the years, to recognize what has been transformed and what persists as a factor that enhances this social scourge. Specific objectives include: analyzing the consequences of child labor; define the factors behind the persistence of child labor in the State of Acre; compare the forms of child labor carried out in urban and rural areas and how they are classified among the activities that pose the greatest risk to child development; and analyze the frequency of cases of child labor or accidents at work among children and adolescents in urban and rural areas. The problem that guides the research is how are public policies and legal documents implemented in the geographic spaces of the State of Acre with regard to child labor? Is this implementation efficient or deficient? The method used is deductive, bibliographic and documentary in nature. The main results demonstrate that the existence of these assistance policies and laws, in fact, does not presuppose their effectiveness, making the union between the State, family and society vital to together overcome the challenges that still exist in combating child labor.

Keywords: Public policies. Legislation. Inspection. Child labor. Acre.

